



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
020ª ZONA ELEITORAL DE PALMEIRAS DE GOIÁS GO

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600091-83.2024.6.09.0020 / 020ª ZONA ELEITORAL DE PALMEIRAS DE GOIÁS GO

REPRESENTANTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - PALMEIRAS DE GOIÁS - GO, FEDERACAO PSDB CIDADANIA - PALMEIRAS DE GOIÁS - GO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JULIA MATOS COELHO - GO68305

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JULIA MATOS COELHO - GO68305

REPRESENTADO: DESTAKE CONSULTORIA E COMUNICACAO LTDA

Advogado do(a) REPRESENTADO: LUCAS FREITAS GARCIA E ALMEIDA - GO49609

SENTENÇA

Trata-se de Representação ajuizada pela Federação PSDB/CIDADANIA – Palmeiras de Goiás - GO em face de DESTAKE CONSULTORIA E COMUNICACAO LTDA com o objetivo de impugnar o registro e a divulgação da Pesquisa Eleitoral, registrada sob o nº GO-02845/2024.

Alegou o autor que a pesquisa impugnada não deve ser divulgada, em resumo, em razão da existência das seguintes irregularidades: ausência de complementação da pesquisa para informar o número de eleitores pesquisados em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados; e ausência do Demonstrativo do Resultado do Exercício no ano de 2023 do contratante. Requereu a concessão de tutela de urgência para que seja determinada a suspensão da pesquisa impugnada e a entrega do Demonstrativo do Resultado do Exercício Financeiro 2023. No mérito, requereu a procedência dos pedidos e a condenação do representado ao pagamento de multa.

Provocado a falar nos autos, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pelo deferimento da tutela de urgência.

Foi deferida a tutela de urgência para determinar a suspensão da pesquisa.

Após regular citação, a empresa representada se manifestou, em resumo, preliminarmente, pela ilegitimidade passiva e, no mérito, pela completa regularidade da pesquisa impugnada. Argumentou que todos os requisitos exigidos pela legislação foram atendidos na realização e no registro da pesquisa. Requereu, entre outros, a improcedência da representação, com a manutenção do registro e da divulgação da pesquisa.

O prazo para manifestação do Ministério Público Eleitoral transcorreu em branco.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.
É o sucinto relato. Decido.

A Resolução TSE nº 23.600/2019 regulamenta as pesquisas eleitorais e dispõe, em seu artigo 2º, os requisitos necessários para que registro da pesquisa seja considerado válido e regular:

“Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações: (...)”

Preliminarmente, cumpre analisar o argumento de ilegitimidade passiva apresentado pela empresa representada. Argumenta que não teria legitimidade para compor o polo passivo da demanda, uma vez que não seria responsável pela divulgação da pesquisa, mas apenas pela sua realização e pela entrega do resultado ao contratante.

Apesar das argumentações trazidas, deve-se reconhecer a legitimidade passiva da empresa representada na presente demanda.

Em que pese a empresa representada não fazer a divulgação da pesquisa, ao analisar a petição inicial, é possível notar que o que se questiona não é a divulgação em si, mas o registro da pesquisa no sistema PesqEle. Nos termos do artigo 2º, caput, transcrito acima, as entidades ou empresas que realizarem pesquisas de opinião pública possuem o dever de registrá-la regularmente, com todas as informações e documentos previstos pela regulamentação, no PesqEle. Conclui-se, portanto, que a responsabilidade por eventuais irregularidades no registro das pesquisas eleitorais cabe à entidade ou empresa que a realizou.

Ainda, nos termos do artigo 16, §2º, da Resolução TSE nº 23.600/2019, em casos de determinação de suspensão de divulgação de pesquisa, como ocorreu no presente caso com a decisão que concedeu a tutela de urgência, a empresa responsável pelo registro da pesquisa será comunicada da determinação:

“§ 2º A suspensão da divulgação da pesquisa será comunicada à responsável ou ao responsável por seu registro e à respectiva ou ao respectivo contratante, na forma dos §§ 4º e 5º do art. 13 desta Resolução.”

Resta evidente, portanto, a legitimidade passiva da empresa representada para compor o polo passivo do processo.

Rejeitada a preliminar suscitada, resta analisar o mérito da demanda.

Segundo alega o autor na petição inicial, o registro da pesquisa eleitoral irregular conteria as seguintes irregularidades: (1) ausência da quantidade de eleitores pesquisados em cada setor censitário, com informações sobre os eleitores entrevistados, em desacordo com o artigo 2º, IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019; e (2) realização da pesquisa com recursos

próprios, sem a comprovação da origem dos recursos ou a apresentação do Demonstrativo do Resultado do Exercício Financeiro 2023, em desacordo com o artigo 2º, §11, da mesma Resolução.

Em relação à ausência da quantidade de eleitores pesquisados em cada setor censitário e as informações previstas pelo artigo 2º, IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019 (1), em análise ao registro da pesquisa, nota-se que, de fato, não houve o registros desses dados no PesqEle. Conforme apontou o autor, é possível perceber que a representada se limitou a informar os dados gerais do eleitorado de Palmeiras de Goiás, com dados extraídos do TSE e do IBGE, sem a ponderação das pessoas efetivamente entrevistadas.

Após regular citação, a representada se manifestou no sentido de que a informação quanto à quantidade de pessoas entrevistada em cada bairro e a ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico da pessoa entrevistada constam do relatório final da pesquisa, que foi anexado ao registro no PesqEle e que foi juntado aos autos.

É possível perceber, em consulta ao relatório final da pesquisa juntado aos autos (ID 122482041), que lá constam as referidas informações. Ocorre que tal relatório e, portanto, tais informações são inacessíveis a qualquer pessoa, inclusive, este juízo, por meio do Sistema PesqEle, por força do artigo 2º, §7º-B, da Resolução TSE nº 23.600/2019:

“§ 7º-B. A publicização dos relatórios completos com os resultados de pesquisa a que se refere o parágrafo anterior ocorrerá, salvo determinação contrária da Justiça Eleitoral, depois das eleições.”

No caso em análise, portanto, percebe-se que, ao incluir tais informações no relatório final com os resultados da pesquisa, a empresa contratada os deixou indisponível do público em geral e, dessa forma, insuscetíveis de consulta e de fiscalização.

Nos termos do artigo 2º, §7º, IV, Resolução TSE nº 23.600/2019, a representada deveria ter incluído as informações sobre a quantidade de pessoas entrevistadas em cada setor censitário e sobre a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico no registro da pesquisa no PesqEle, para que, assim, os dados pudessem ser publicamente consultados:

“Art. 2º (...)

§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

(...)

IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.”

A inclusão dos dados no relatório completo da pesquisa, que só ficaria acessível após a realização das eleições, e mesmo nos presentes autos no PJE não supre a omissão no registro da pesquisa, de maneira amplamente fiscalizável por qualquer pessoa. Nesse sentido, determina o artigo 9º, da Resolução TSE nº 23.600/2019, que “será livre o acesso, para consulta, aos dados do registro da pesquisa nos sítios eletrônicos dos tribunais eleitorais”. No presente caso, como ficou demonstrado, o acesso às informações referidas não é livre, uma vez que os dados não constam do registro no PesqEle.

A jurisprudência dos tribunais eleitorais é no sentido de que, se ausente algum requisito previsto em lei, a pesquisa é considerada não registrada e, portanto, a divulgação é considerada irregular:

“Depreende-se da leitura do § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/1997 que o registro da pesquisa eleitoral só se perfectibiliza quando cumpridos todos os requisitos elencados nos mencionados dispositivos, de modo que, deixando a empresa de satisfazer qualquer um deles, a pesquisa será considerada como não registrada, incidindo a multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, c/c o art. 17 da Res.–TSE nº 23.600/2019.” (REspeEI nº [060005975](#), Rel. Min. Mauro Campbell, j. em 2/09/2021)

Sobre esse ponto, portanto, a irregularidade resta comprovada, a pesquisa deve ser considerada como não registrada e a sanção prevista em lei deve ser aplicada, nos termos do artigo 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e do artigo 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Já sobre a ausência de comprovação da origem dos recursos ou da apresentação do Demonstrativo do Resultado do Exercício Financeiro 2023 (2), as alegações do autor não merecem acolhida.

O artigo 2º, §11, da Resolução TSE nº 23.600/2019, quando prevê a necessidade de informação da origem dos recursos despendidos e de apresentação do Demonstrativo do Resultado do Exercício no ano anterior ao da realização das eleições, certamente é aplicável apenas aos casos em que a empresa realiza a pesquisa eleitoral com seus próprios recursos. Tal conclusão é evidente após análise do inciso I, do referido parágrafo, que prevê que, no registro da pesquisa, deverão ser informados os dados da própria empresa como contratante e quem pagou pela realização do trabalho.

No caso dos autos em análise, como se verifica facilmente pelo registro no PesqEle e dos documentos juntados, o contratante da pesquisa é MAID ALCIONE MACEDO E SILVA FARIA e, portanto, a pesquisa não foi realizada com recursos próprios da empresa.

Dessa forma, quanto a esse ponto, não há irregularidade na pesquisa impugnada.

Ante o exposto, uma vez que não foram juntados no registro da pesquisa a integralidade das informações previstas pelo artigo 2º, IV, e §7º, IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019, julgo procedente o pedido realizado pelo autor, confirmo a tutela de urgência concedida para proibir a divulgação da pesquisa eleitoral nº GO-02845/2024 e condeno a representada DESTAKE CONSULTORIA E COMUNICACAO LTDA ao pagamento de multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), nos termos do artigo 18, da

mesma Resolução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, por meio de publicação da presente sentença no Mural Eletrônico do TRE-GO.

Após o trânsito em julgado devidamente certificado, retornem-se os autos conclusos para cumprimento de sentença.

Palmeiras de Goiás, data e hora da assinatura eletrônica.

ZULAILDE VIANA OLIVEIRA
Juíza Eleitoral da 020ª Zona Eleitoral